



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066437-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é impetrante MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ e Paciente EDSON SILVA DE OLIVEIRA, Interessados KAWANE SILVA RIBEIRO, LARA CRISTINA FARIAS e ELVIS JONAS MAGALHÃES SALDANHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2066437-18.2025.8.26.0000

Impetrante: Maria Fernanda Carbonelli Muniz

Paciente: Edson Silva de Oliveira

Origem: Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª
RAJ – Comarca de Santos

Autos nº: 1500522-23.2025.8.26.0536

Voto nº 5.704

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA BRANCA E DE FOGO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II, V E VII, E §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). IMPETRAÇÃO BUSCANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA, CONSIDERADA HEDIONDA, INDICATIVA DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ROUBO À RESIDÊNCIA, PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, FACA, VÍTIMAS AMARRADAS E PRIVADAS DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS REVELADORAS DE PERICULOSIDADE DOS AUTORES. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. DISCUSSÃO NÃO AUTORIZADA PELA ESTREITA VIA DO WRIT, SEQUER ENFRENTADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, E QUE DEPENDE DA PRODUÇÃO DE PROVAS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Dra. Maria Fernanda Carbonelli Muniz, com pedido liminar, em favor de **Edson Silva de Oliveira**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ – Comarca de Santos (págs. 01/09).

Requer, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de cautelares diversas da segregativa. Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal e que a r. decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, salientando que o reconhecimento realizado em solo policial não observou o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Ressalta que o paciente possui apenas 19 anos de idade, tendo crescido em uma comunidade com poucos recursos, em um ambiente familiar conturbado, tendo enfrentado condições sociais e financeiras adversas, tendo sido, ainda, abusado sexualmente, razão pela qual enfrenta, ainda nos dias atuais, problemas psicológicos.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 51/55). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 61/73).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado (págs. 93/94 dos autos

nº 1500522-23.2025.8.26.0536) como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII, e §2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia:

“(...) no dia 19 de fevereiro de 2025, às 22h00min, na Estrada do Piavu, nº 1700, casa 4, no bairro Camburi, nesta cidade e comarca de São Sebastião, ELVIS JONAS MAGALHÃESSALDANHA e EDSON SILVA DE OLIVEIRA, qualificados à fl. 19, com união de esforços e unidade de desígnios, entre si e com outros dois autores não identificados, subtraíram coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e violência a pessoa, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítimas, consistentes em 2 (duas) folhas de seda, 1 (um) cadeado, 1 (um) cartão bancário, 1 (um) isqueiro, 1 (um) boné 1 (um) canivete, 1 (uma) garrafa de Whisky, 1 (um) óculos, Marca Oakley, 2 (duas) pochetes, 1 (um) gorro e um celular, 1 (um) veículo Marca FIAT/TOROENDURANCE AT, além de R\$ 128,50 em dinheiro, pertencentes às vítimas Miguel Carlos de Andrade Vietri, Rafael Dias Astolphí e Karina Roberto Correa, conforme autos de exibição e apreensão de fls. 30/35

Conforme apurado, os denunciados, nas circunstâncias de tempo e local supra descritas, na companhia de outros dois coautores, um deles munido com arma de fogo e uma faca, deliberaram pela prática do crime de roubo, invadiram a residência de Miguel, pelos fundos, e renderam as vítimas.

Ato contínuo, levaram as vítimas para a sala e exigiram que desbloqueassem os celulares para a realização de transferências via pix, porém acabaram desistindo com receio de serem identificados.

Em seguida, os acusados levaram Miguel para a suíte e o amarraram, enquanto Rafael e Karina foram levados para o quarto de hóspedes e também foram amarrados, o que permitiu aos roubadores

vasculhar o imóvel e subtrair os bens. Após, eles se evadiram no veículo de Karina.

Acionados, policiais militares que patrulhavam a região, passaram a buscar pelo veículo, quando se depararam com ele no bairro Juréia. Os roubadores tentaram empreender fuga mas logo foram detidos. Dentro do carro foi encontrada parte da res furtiva e dois dos autores, que estavam na companhia de duas mulheres não relacionadas à ocorrência”.

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime em apreço, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, acolheu o pleito formulado pelo Ministério Público e decretou a prisão preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 67/70 da ação penal):

“(...) III. A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (artigo 282, §6º, do CPP). No caso, se não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva. O delito imputado aos indiciados possui pena máxima superior a quatro anos, o que atende ao preceito do art. 313,I, do CPP. Assim, incabível conceder aos indiciados o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Consta dos autos que “(...) policiais militares estavam em serviço realizando patrulhamento pelo bairro Boraceia I, quando receberam comunicação por meio de grupo de whatsapp de policiais militares a respeito de um roubo em residência ocorrido no imóvel situado na Rua Estrada do Piavi nº1700, casa 4, Camburi, São Sebastião/SP, que teria sido praticado por quatro homens com roupas escuras armados e

encapuzados. Segundo informado, após o roubo, os marginais teriam fugido com os pertences das vítimas e um cão da raça chihuahua de cor branca em um veículo Fiat Toro de cor branca de placas QOJ0885 de Osasco/SP pertencente a uma das vítimas. Que diante dessa notícia, os policiais militares passaram a patrulhar na divisa dos municípios de Bertoga e São Sebastião, pelo bairro Boraceia I . Que durante o patrulhamento, avistaram o veículo Fiat Toro branco transitando pela Rodovia Rio Santos, no sentido São Sebastião – Bertoga. Que então, iniciaram o acompanhamento do veículo sinalizando parada ao condutor com as sirenes acionadas. Que o condutor do veículo não obedeceu e prosseguiu em fuga por algumas ruas do bairro, vindo a parar na Rua Comendador Lino Preshi na altura do numeral 14, bairro Boraceia I. Que os policiais militares imediatamente realizaram a abordagem dos ocupantes do veículo, identificando o condutor do veículo EDSON SILVA DE OLIVEIRA, que trajava agasalho do Corinthians e bermuda preta. O ocupante do banco frontal do passageiro foi identificado como ELVIS JONASMAGALHÃES SALDANHA trajava agasalho preto e calça preta . No banco traseiro estavam duas mulheres, as quais se identificaram como KAWANE SILVA RIBEIRO e LARA CRISTINA FARIAS. Que em busca pessoal nos suspeitos, foi localizado com o EDSON uma bolsa pequena com um telefone celular Iphone 15 no seu interior. Com ELVIS foram localizados capuz de cor preta no bolso de seu agasalho e outra pochete de cintura. Indagados sobre a prática do roubo, EDSON e ELVIS negaram a autoria do crime. KAWANE e LARA negaram qualquer participação no roubo e disseram que estavam em um ponto de ônibus para irem a uma balada em Boracéia e que os dois rapazes no veículo, que alegaram não conhecer, ofereceram carona e que acabaram aceitando e no caminho acabaram sendo abordados. As vítimas RAFAEL DIAS ASTOLPHI, MIGUEL CARLOS DE ANDRADE VIETRI, KARINA ROBERTO CORREA compareceram nesta unidade policial e relataram que estavam no imóvel pertencente a MIGUEL e KARINA, quando 4(quatro) homens armados, encapuzados e trajando roupas escuras invadiram o imóvel pelos fundos. As vítimas informaram que após anunciarem o roubo,

exigiram que desbloqueassem os celulares para realização de transferência via pix, mas acabaram por desistir. Que então as vítimas foram amarradas com fitas adesivas e carregadores de celular e levadas para os quartos do imóvel. Após subtraírem diversos objetos do interior do imóvel e a cadela da raça Chihuahua pertencente à vítima RAFAEL , os marginais empreenderam fuga no veículo Fiat Toro pertencente à vítima KARINA. Após se desvencilharem, as vítimas pediram socorro e a Polícia Militar foi acionada. Segundo as vítimas, a ação criminosa durou cerca de 20 minutos e um dos suspeitos usava agasalho do Corinthians. As vítimas compareceram nesta unidade e reconheceram sem sombra de dúvidas EDSON e ELVIS como sendo dois dos autores do roubo. As vítimas não reconheceram KAWANE e nem LARA como participantes do roubo. A vítima KARINA ROBERTO CORREA informou ser a proprietária do veículo Fiat Toro apreendido em poder dos indiciados. A vítima RAFAEL reconheceu o seu Iphone e a sua pochete. A vítima MIGUEL reconheceu o seu canivete, uma garrafa de whisky e o seu boné. Verifica-se que, apesar de serem primários, as circunstâncias que envolvem o delito de roubo majorado no caso concreto afastam, a princípio, qualquer eficácia ou possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e em tese aplicáveis, pois nenhuma delas mostra-se eficiente ou idônea para a coibição da prática de novas condutas como essa. O "modus operandi" da conduta criminosa é gravíssimo, demonstra indisciplina dos investigados e total desprezo pelas regras que regem a vida em sociedade, sendo de rigor a sua manutenção no cárcere para preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal, haja vista que fugiram após o crime. IV. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Elvis Jonas Magalhães Saldanha e Edson Silva De Oliveira, em prisão preventiva. Expeçam-se mandados de prisão".

Dito isto, é cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida bastante excepcional,

exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta imputada ao paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchidos os pressupostos do artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos.

Além disso, tal delito, em regra, nas peculiaridades

em que cometido, fomenta a prática de outros bastante graves, seja por parte dos **“receptadores”** – que adquirem os produtos roubados – seja por parte dos **“vendedores”** dos produtos, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente desse tipo de crime.

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Os acusados foram denunciados pela prática de roubo à residência, crime hediondo, extremamente grave, diante da inviolabilidade assegurada pela Constituição Federal, os agentes utilizaram arma de fogo, faca e mantiveram os ofendidos amarrados e privados de liberdade de locomoção, circunstâncias concretas reveladoras de periculosidade dos autores, impondo a manutenção da prisão provisória a fim de se resguardar a ordem pública.

Questões outras, tais como a nulidade da prova produzida ou no procedimento de reconhecimento pessoal, envolvem a final análise do mérito, a ser realizada na sentença, na ação de conhecimento.

Nessa esteira:

“(…) a discussão acerca do conjunto probatório e de seu conteúdo é matéria atinente ao mérito da ação penal e deverá ocorrer a tempo e modo próprios, ao longo da instrução criminal” (STJ - AgRg no HC nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

560.631/SC, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma,
DJe em: 16/08/2021).

Por fim, pelo que se depreende da consulta realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se o recebimento da denúncia oferecida, não se verificando, assim, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via do *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora